



O TRE/RR julgou improcedente a representação, em acórdão assim ementado:

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO INSERTO NO ART. 96 E SS. DA LEI DAS ELEIÇÕES - REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO AOS JUÍZES AUXILIARES - PREJUDICADA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO E PASSIVO - ACEITAÇÃO PARCIAL - NOTIFICAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE DAS PARTES, CONTINÊNCIA/CONEXÃO E LITISPEN-DÊNCIA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.” (f. 909/910).

Os embargos de declaração (f. 933/941) foram rejeitados (f. 949/952).

Ottomar de Sousa Pinto interpôs recurso especial eleitoral (f. 957/972).

Salomão Afonso de Souza Cruz, Vice-Governador de Roraima, ajuizou incidente de arguição de falsidade referente à fita VHS juntada aos autos (f. 1.056/1.062).

O Ministro Barros Monteiro, Relator à época, indeferiu a arguição de falsidade. Extrato de trecho da decisão:

“É intempestiva a presente arguição de falsidade.

A teor do art. 390 do Código de Processo Civil, deve esta ser suscitada 'na contestação ou no prazo de dez (10) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos'.

À consideração de que a referida fita VHS fora apresentada desde logo com a inicial da representação, certo é que incumbiria ao ora suscitante ter argüido o incidente de falsidade do conteúdo da mesma já na contestação que apresentara às fls. 95-139. No ponto, diz que não adotara tal providência em razão de o Tribunal Regional ou o il. Representante ministerial não terem dela cogitado. Não é bem assim.

Consoante se verifica do parecer às fls. 789-801, o Dr. Procurador Regional Eleitoral fizera referência à mesma, manifestando, inclusive, com base nos elementos nela contidos, o seu entendimento a respeito da incidência, ao caso, da vedação constante do art. 73, IV, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97). Ainda mais, no r. voto condutor do aresto regional, constata-se que o em. Juiz Relator, Dr. Cristóvão Suter, ao discorrer sobre o mérito causae, não ignorara a existência da mesma, sobre ela aludindo, indiretamente, em breve transcrição que procedera, de excerto daquele parecer ministerial (cfr. fl. 929).

Ademais, é relevante notar que, na própria peça vestibular, Ottomar de Sousa Pinto reportou-se expressamente à fita, salientando, in verbis (fl. 4): 'a própria propaganda eleitoral do Representado, levada ao ar por várias vezes, demonstra o seu descuido com o erário e a utilização dos serviços assistenciais do Governo como meio de promoção pessoal, como se verifica da fita de vídeo anexa'.

Com essas considerações, tem-se como manifestamente descabida a apontada tempestividade do incidente ora em discussão, que teria sido argüido, no entender do suscitante, em observância ao prazo de dez dias previsto na parte final do art. 390 do CPC, contados a partir da carga dos autos ao il. patrono do primeiro recorrido, Francisco Flamarion Portela (cfr. certidão de fl. 1.024). O acolhimento dessa tese demandaria, por imprescindível, partir-se do pressuposto de que a fita VHS fora efetivamente 'adulterada' ou 'substituída' - antes da chegada do feito a este C. Tribunal, como cogitara o suscitante -, disso decorrendo que, na hipótese, tratar-se-ia de sua primeira oportunidade para alegar a falsidade ora sub examen. Todavia, para tal mister não se revelaram hábeis as razões por ele apresentadas, por consubstanciarem, primo ictu oculi, meras conjecturas desprovidas de fundamento e provas.

(...)

3. A despeito de todo o exposto, verifica-se cuidar este incidente, em verdade, de manifesta insurgência contra o d. parecer ministerial de fls. 1.009-1.016 que, no entender do suscitante, incorrera em 'equivocos', por se encontrar subsidiado na fita VHS ora impugnada.

Não colhe essa asserção.

Da leitura do aludido parecer, constata-se que o em. Dr. Procurador-Regional Eleitoral que o subscreveu não se amparara exclusivamente no conteúdo daquela fita para concluir pela prática, por Francisco Flamarion Portela, da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Diversamente, apenas após opinar, arimando-se na 'prova dos autos' - especificamente nos documentos de fls. 13-15, 56 e 154-165 -, que o Programa 'Pró-Custeio' fora utilizado em benefício da campanha do representado, ora primeiro recorrido, entre outras considerações que fez, é que se valeu S. Exa. do conteúdo da mesma, fazendo-o, contudo, com o escoteiro propósito de corroborar o entendimento por ele anteriormente firmado.

Muito embora tenha feito também alusão à suposta quitação de financiamento de bens (particulares), tida como custeada pelo erário - neste ponto subsidiando-se tão-só das imagens veiculadas na fita VHS -, não se pode olvidar que, nesta quadra, já havia se manifestado claramente pela prática, por parte do representado, da referida conduta vedada.”(f. 1.071/1.072)

Salomão Afonso de Souza Cruz interpôs agravo regimental (f. 1.075/1.086).

O TSE negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. FITA DE VÍDEO JUNTADA COM A PEÇA VESTIBULAR DA REPRESENTAÇÃO. ASSERTIVA DE QUE HOUVE ADULTERAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

- Anexado o documento à inicial, incumbe à parte contra quem produzido suscitar o incidente na contestação (art. 390 do CPC). Intempestividade da arguição reconhecida, desde que aventada somente após a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, com base em meras conjecturas, desprovidas de fundamentos e provas.

- Fundamento expandido pela decisão agravada, por si só suficiente, não impugnado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.” (f. 1.104)

Os embargos de declaração (f. 1.117/1.125) foram rejeitados (f. 1.140/1.145).

Salomão Afonso de Souza Cruz interpôs recurso extraordinário (f. 1.155/1.164).

Alega violação dos arts. 1º, caput, Parágrafo único, c/c 14, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 129, I e IX, da Constituição Federal (f. 1.153/1.164).

Aduz que “(...) ao decidir pela rejeição liminar, por suposta intempestividade do incidente de falsidade suscitado pelo ora Recorrente, por considerar que seu ajuizamento só caberia no prazo da contestação e não em 10 dias contados do conhecimento da falsificação do conteúdo da fita VHS, o acórdão recorrido malferiu as seguintes normas constitucionais:

a) do art. 5º, XXXV, porque nega o direito de ação e a devida prestação jurisdicional buscada pelo ora Recorrente na via do incidente de falsidade, ou seja, a declaração de inidoneidade do conteúdo ora existente na fita VHS encartada no envelope de fl. 65, adulterado/substituído no percurso entre a saída dos autos do TRE e sua chegada ao TSE;

b) do art. 5º, LIV, por infringir a cláusula do devido processo legal, porque a rejeição liminar não observa o rito aposto na lei processual, para a hipótese de falsidade ocorrida após o oferecimento da contestação, quando, então, é fixado o prazo de 10 dias, a contar do conhecimento da falsidade, para o ajuizamento do respectivo incidente, implicando na injustificável supressão daquela garantia aposta em defesa do seu bem, integrado no seu patrimônio subjetivo, consistente no direito de se valer do rito previsto para a demonstração da inidoneidade do meio probante contra si produzido;

c) do art. 5º, LV, por fazer tábula rasa da garantia da ampla defesa, obstando o ora Recorrente de provar que o conteúdo da fita VHS, trazido aos autos, é falso, não possuindo valor probante ante o vício que a macula, irremediavelmente;

d) do art. 129, I e IX, porque, ao negar o pleito do ora Recorrente, no sentido de que fosse aberta vista dos autos ao eminente Procurador-Geral Eleitoral, para conhecer da arguição de falsidade, restou cerceada a atuação do parquet, seja como titular da ação penal, seja como fiscal da lei, cuja função constitucional se traduz em um dever-poder, por se dirigir à proteção tanto da sociedade quanto dos seus cidadãos e,

e) do art. 1º, caput, Parágrafo único, c.c art. 14, ante a violação do princípio da verdade real que informa o Direito Eleitoral, estando insito no princípio do Estado Democrático de Direito, em que o poder emana no povo e em seu nome é exercido, através de representantes eleitos, periodicamente, por voto secreto, a impor a necessidade de preservação da autenticidade da manifestação nas urnas e, por conseguinte, da soberania popular, isto é, de preservação dos mandatos outorgados pelo povo, sem que se dê ensanchas a expedientes fraudulentos de qualquer espécie, venha de onde vier (...)” (f. 1.174/1.1175)

Houve contra-razões (f. 1184/1187).

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário é inviável.

As supostas violações dos dispositivos constitucionais invocados não foram objeto de debate das decisões recorridas. Falta-lhes o requisito do prequestionamento (Súmulas/STF 282 e 356).

Demais as alegadas ofensas, se existentes, seriam reflexas, pois restringem-se a matéria infraconstitucional.

Indefiro o recurso extraordinário.

Brasília, 1º de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Presidente

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 39/2004

RESOLUÇÕES

21.667 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.141 - CLASSE 19ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Interessado : Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Ementa:

Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Implantar, em âmbito nacional, o serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet.

Art. 2º O serviço será oferecido nas páginas dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º São os seguintes os dados exigidos para o fornecimento da certidão de quitação eleitoral:

I - o número da inscrição;

II - o nome completo do eleitor;

III - a filiação do solicitante.

§ 1º É obrigatória a coincidência dos dados informados pelo eleitor com os constantes no Cadastro Nacional de Eleitores.

§ 2º Na hipótese de inexistência de nome dos genitores no documento de identificação, ser-lhe-á conferida a opção de preenchimento com a expressão "Não Consta/Em Branco" do campo destinado a tal informação.

Art. 4º A validação da certidão de quitação emitida por meio das páginas dos TREs e do TSE será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º No ato da conferência de validade, deverão ser informados o número de inscrição, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo eleitor e as constantes da assinatura digital geradas pela página e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente, Ministro Fernando Neves, relator, Ministra Ellen Gracie, Ministro Humberto Gomes de Barros, Ministro Cesar Asfor Rocha, Ministro Luiz Carlos Madeira.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 37/2004

RESOLUÇÕES

(*) 21.702 - PETIÇÃO Nº 1.442 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Sepúlveda Pertence.

Ementa:

Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

Art. 3º Sobrevida emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro Sepúlveda Pertence, relator e presidente - Ministra Ellen Gracie - Ministro Carlos Velloso - Ministro Francisco Peçanha Martins - Ministro José Delgado - Ministro Fernando Neves - Ministro Luiz Carlos Madeira.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2004.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 21.702

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
até 47.619	09 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12 (doze)
de 190.477 até 238.095	13 (treze)
de 238.096 até 285.714	14 (catorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesesseis)
de 380.953 até 428.571	17 (dezesete)
de 428.572 até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
de 1.000.001 até 1.121.952	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.658	39 (trinta e nove)
de 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)